

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 536-A, DE 1997

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 415, DE 2005

Dá nova redação ao §5º do art. 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº /05 – CE
(Do Sr. André Figueiredo e outros)**

Art. 1º. Os artigos da Constituição Federal a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 208.

VIII – progressiva redução das desigualdades educacionais regionais (AC);

§1º o acesso à educação básica gratuita é direito público subjetivo” (NR).

“Art. 211.

§1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais, participará do financiamento da educação básica e, adicionalmente, em matéria educacional, exercerá função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade ao ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios” (NR).

“Art. 212. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e contribuições, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
.....

62E06AF551 * 62E06AF551 *

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei” (NR).

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2025, a União, o Distrito Federal, os Estados e os seus Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à remuneração condigna dos profissionais da educação, respeitadas as seguintes disposições:

I – a distribuição de responsabilidades e recursos entre a União, o Distrito Federal, os Estados e os seus Municípios, a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito do Distrito Federal e de cada Estado, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil;

II – Os Fundos referidos no inciso II deste artigo serão constituídos por:

a) a totalidade da arrecadação do imposto previsto no art. 153, inciso VII da Constituição Federal;

b) vinte por cento da receita dos recursos a que se referem os arts. 155, incisos I, II e III; 157, incisos I e II; 158, incisos I, II, III e IV; e 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II da Constituição Federal;

c) sete por cento da receita da União prevista no *caput* do art. 212 da Constituição Federal;

d) vinte por cento dos recursos financeiros transferidos pela União ao Distrito Federal, aos Estados e aos seus Municípios, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

III – os recursos previstos no inciso II deste artigo serão distribuídos entre o Distrito Federal, cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e

modalidades da educação básica, matriculados nas respectivas redes de educação básica.

IV – a lei disporá sobre a organização dos Fundos referidos no inciso II deste artigo, a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas e modalidades da educação básica e tipos de estabelecimento de ensino, a fiscalização e o controle dos Fundos, bem como quanto à forma de cálculo e correção do valor anual mínimo por aluno, garantindo um padrão mínimo de qualidade de ensino definido nacionalmente, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização para a educação básica estabelecidas no plano nacional de educação;

V – sempre que, no Distrito Federal e em cada Estado, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, a União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o inciso I deste artigo, em conformidade com o disposto no inciso VIII, do art. 208 e no §1º do art. 211 da Constituição Federal;

VI – a vinculação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 212 da Constituição Federal, suportará, no máximo, vinte por cento da complementação de que trata o inciso V deste artigo;

VII – proporção não inferior a oitenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no inciso I deste artigo será destinada, na forma de um piso salarial profissional a ser definido em lei, ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício;

§ 1º Para efeito da distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso II do *caput*, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á, para a creche, a pré-escola, o ensino médio e a educação de jovens e adultos, um quarto das matrículas no primeiro ano de vigência dos Fundos, metade das matrículas no segundo ano, três quartos das matrículas no terceiro ano e a totalidade das matrículas a partir do quarto ano.

§2º O Poder Executivo, em até sessenta dias contados da data da promulgação desta Emenda, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, sob o regime de urgência constitucional, que implementará o imposto constante do art. 153, VII, da Constituição Federal, determinando que o produto de sua arrecadação será

destinado ao Fundo previsto no art. 60 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 3º A porcentagem dos recursos de constituição dos Fundos, conforme o inciso II do *caput*, exceto o disposto na alínea "a", que será repassado na sua totalidade no primeiro ano, será alcançada gradativamente nos primeiros quatro anos de vigência dos Fundos, da seguinte forma:

I - no caso dos impostos e transferências constantes dos arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; 159, inciso I, alíneas "a" e "b", e inciso II, da Constituição Federal, previstos na alínea "b", bem como dos recursos previstos na alínea "e":

a) dezesseis inteiros e vinte e cinco centésimos por cento, no primeiro ano;

b) dezessete inteiros e cinco décimos por cento, no segundo ano;

c) dezoito inteiros e setenta e cinco centésimos por cento, no terceiro ano; e

d) vinte por cento, a partir do quarto ano;

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos arts. 155, incisos I e III; 157, incisos I e II; 158, incisos I, II e III, da Constituição Federal, previstos também na alínea "b", bem como da contribuição prevista na alínea "d" :

a) cinco por cento, no primeiro ano;

b) dez por cento, no segundo ano;

c) quinze por cento, no terceiro ano; e

d) vinte por cento, a partir do quarto ano.

III - no caso da receita prevista na alínea "c":

a) um por cento, no primeiro ano;

b) três por cento, no segundo ano;

c) cinco por cento, no terceiro ano; e

d) sete por cento, a partir do quarto ano” (NR).

“Art. 76.

.....

§2º Excetuam-se da desvinculação de que trata o *caput* deste artigo a receita de impostos e contribuições da União prevista no *caput* do art. 212 e a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, § 5º, da Constituição Federal” (NR).

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação, mantidos os efeitos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias conforme estabelecido pela Emenda Constitucional no 14, de 1996, até o início da vigência dos Fundos nos termos desta Emenda Constitucional.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente Emenda em substituição ao texto da PEC 415/2005 centrados nos seguintes objetivos:

- 1) definir como função do Estado na educação a progressiva redução das desigualdades educacionais regionais;
- 2) definir, constitucionalmente, a educação básica gratuita, e não apenas a educação fundamental obrigatória e pública, como direito público subjetivo;
- 3) definir, constitucionalmente, a União como agente participativo, ademais de redistributivo e supletivo, da educação básica;
- 4) dar igual tratamento constitucional à União relativamente a Estados, Distrito Federal e Municípios no tocante à vinculação de receitas para a educação;
- 5) ampliar a destinação do salário-educação a toda a educação básica e não apenas à educação fundamental;
- 6) ampliar de 14 para 20 anos – o equivalente a cinco mandatos presidenciais – o tempo de duração do FUNDEB, apostando, assim, na eficiência do Fundo para os fins aos quais o mesmo se propõe;

- 7) definir a participação da União no FUNDEB, ademais de seu caráter complementar excepcional, como regular e equiparada a Estados, Municípios e Distrito Federal;
- 8) ampliar as fontes de recursos do FUNDEB, incluindo: o Imposto sobre Grandes Fortunas – a ser regulamentado em lei complementar; o percentual correspondente à ampliação da vinculação de receitas da União para a educação; e percentual dos recursos definidos pela chamada Lei Kandir;
- 9) definir que a lei estabelecerá, ademais das disposições determinadas pela PEC 415/2005, forma para correção do valor anual mínimo por aluno, bem assim, garantia de um padrão mínimo nacional de qualidade de ensino, com inclusão das creches e da educação pré-escolar no FUNDEB;
- 10) reduzir para o máximo de 20% o limite de uso dos recursos constitucionais vinculados da União para fins de complementação do FUNDEB, de modo a que o Fundo não retire recursos da educação superior;
- 11) ampliar de 60% para 80% a destinação do Fundo para pagamento de salários, não apenas dos profissionais do magistério, mas de todos os trabalhadores em efetivo exercício em educação básica, na forma de um piso salarial a ser definido em lei;
- 12) alterar os critérios de distribuição dos recursos do FUNDEB, de modo a incluir as creches;
- 13) excepcionar da DRU os recursos constitucionais vinculados à educação, bem assim os recursos do salário-educação.

O objetivo precípuo de nossa emenda é, pois, o de aprimorar a iniciativa da PEC 415/2005, cujo resultado, espera-se, seja o de melhorar em qualidade, quantidade, acessibilidade e igualdade toda a educação básica nacional.

Sala das Comissões, em de , de 2005

Dep. André Figueiredo
PDT-CE

62E06AF551 *
*62E06AF551 *